



00029305320144013001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRUZEIRO DO SUL

Processo Nº 0002930-53.2014.4.01.3001 - 1ª VARA - CRUZEIRO DO SUL
Nº de registro e-CVD 00002.2018.00013001.1.00598/00128

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de TÁCIO DE BRITO, como incurso nas penas dos delitos tipificados nos artigo 312, segunda parte, c/c 327, § 2º e 29, todos do Código Penal, JOÃO VICENTE DE AZAMBUJA, como incurso nas penas dos delitos tipificados nos artigo 312, segunda parte, e 29, ambos do CP, e ORLEIR CASTELO BRANCO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 312, segunda parte, c/c 29 e 30, todos do CP.

2. A denúncia de fls. 2-A/2-E, apresentada em 30/6/2014, em síntese, narra que, no período de 22/6/2005 a 2/2/2006, no âmbito do Convênio nº 1505/2002¹, TÁCIO DE BRITO, então diretor do Departamento Estadual de Água e Saneamento do Acre (DEAS), e JOÃO VICENTE DE AZAMBUJA, engenheiro civil e fiscal da obra a ser executada, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, desviaram recursos federais no montante de R\$ 22.553,37 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) em proveito de ORLEIR CASTELO BRANCO DE SOUZA, proprietário da CONSTRUTORA CASTELO BRANCO LTDA à época dos fatos e responsável pela execução da obra contratada.

3. MPF juntou documentos às fls. 2/221, correspondentes ao inquérito policial nº 19/2009.

4. Denúncia recebida em 16/7/2014 (fl. 223).

5. Em resposta à acusação, o réu JOÃO VICENTE DE AZAMBUJA arguiu, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal, a inépcia da denúncia e a prescrição retroativa; quanto ao mérito, ante a ausência de dolo, requereu o julgamento improcedente da denúncia (fls. 288/310v).

6. A defesa do réu JOÃO VICENTE DE AZAMBUJA juntou documentos às fls. 311/327.

7. Documentação referente à citação dos réus (fls. 328/343).

8. Certidão de transcurso de prazo para apresentação de resposta à acusação pelo réu TÁCIO DE BRITO (fl. 345).

9. Ato ordinatório concedendo vista dos autos ao MPF (fl. 346).

10. Em sua manifestação, o MPF refutou as alegações defensivas do réu JOÃO VICENTE DE AZAMBUJA e requereu a decretação da revelia do réu TÁCIO DE BRITO, bem como a citação pessoal do réu ORLEIR CASTELO BRANCO DE SOUZA, caso certificado o não comparecimento deste em Juízo (fls. 349/353).

¹ Firmado em 24/12/2002, entre a União, por meio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), e o Governo do Estado do Acre, por meio do DEAS, cujo objeto consistia na execução de Sistemas de Abastecimento de Água e Melhorias Sanitárias Domiciliares em diversas aldeias indígenas acreanas, dentre elas a "Nova Vida", localizada no município de Marechal Thaumaturgo/AC.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HERLEY DA LUZ BRASIL em 18/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1944023001270.



00029305320144013001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRUZEIRO DO SUL

Processo Nº 0002930-53.2014.4.01.3001 - 1ª VARA - CRUZEIRO DO SUL
Nº de registro e-CVD 00002.2018.00013001.1.00598/00128

11. Antecedentes criminais dos réus TÁCIO DE BRITO e JOÃO VICENTE AZAMBUJA às fls. 35/357.

12. Em resposta à acusação, o réu ORLEIR CASTELO BRANCO DE SOUZA reservou-se ao direito de se manifestar em alegações finais (fl. 366).

13. Despacho de fl. 368, reiterado à fl. 370, determinou a intimação do réu ORLEIR CASTELO BRANCO DE SOUZA para apresentar resposta à acusação, em razão de a anterior ter sido insuficiente.

14. Despacho de fl. 376 determinou a nomeação de advogado dativo para o réu TÁCIO DE BRITO.

15. Em resposta à acusação, o réu TÁCIO DE BRITO reservou-se ao direito de se manifestar em alegações finais (fls. 381/382).

16. Decisão de fls. 384/385, rejeitando as alegações defensivas formuladas, determinou o prosseguimento do feito.

17. Termo de audiência à fl. 415.

18. Gravação de audiência em mídia digital à fl. 434.

19. Em sede de alegações finais, o MPF reiterou o pedido de condenação dos réus pelos delitos apontados na denúncia (fls. 438/450).

20. Por sua vez, o réu JOÃO VICENTE AZAMBUJA, ante a atipicidade da conduta, requereu o julgamento improcedente da ação (fls. 475/476). Na mesma lida foram os memoriais dos demais réus (fls. 493/503 e 520/528).

21. É o relatório. Decido.

Fundamentação

22. O peculato é crime praticado por funcionário ou particular contra a Administração que se apropria de dinheiro, valor ou bem móvel de que tem a posse em razão do cargo (CP, art. 312, peculato próprio) ou concorre para a subtração em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário (§ 1º, peculato furto).

23. O elemento subjetivo do peculato-apropriação é “o dolo, consistente na vontade livre e consciente de apropriar-se. Na modalidade de peculato-desvio, é também o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de desviar. O elemento subjetivo do tipo vem referido pelo especial fim de agir ('em proveito próprio ou alheio'), expressamente mencionada na segunda modalidade e implicitamente contido na primeira. Na doutrina tradicional, requer-se o dolo 'genérico' para a primeira e o 'dolo específico' para a segunda ou mesmo para ambas”. (DELMANTO, Celso. Código Penal comentado. São Paulo. Saraiva, 2010, p. 891)²

2 TRF1. ACR 0000014-48.2008.4.01.4200. Terceira Turma. Relator: Desª. MONICA SIFUENTES. Data de julgamento: 28/02/2018.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HERLEY DA LUZ BRASIL em 18/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1944023001270.



0 0 0 2 9 3 0 5 3 2 0 1 4 4 0 1 3 0 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRUZEIRO DO SUL

Processo Nº 0002930-53.2014.4.01.3001 - 1ª VARA - CRUZEIRO DO SUL
Nº de registro e-CVD 00002.2018.00013001.1.00598/00128

24. De acordo com o *Parquet*, resumidamente, os réus - durante a execução de contrato administrativo que teve como finalidade a construção de sistemas de abastecimento de água e melhorias sanitárias domiciliares na aldeia indígena “Nova Vida”, localizada no município de Marechal Thaumaturgo/AC - cometeram o crime previsto no artigo 312, *caput, in fine*, do CP³, qual seja, peculato-desvio.

25. Conforme a acusação, a prática delituosa se manifestou no superfaturamento da referida obra em 56%, decorrente da execução em desacordo com o contratado e da celebração de aditivo ao contrato, o que teria acarretado dano de R\$ 22.553,37 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) aos cofres públicos.

26. Contudo, no caso presente, forçoso é reconhecer que não há, nos autos, elementos aptos a ensejarem a condenação dos réus.

27. Logo à fl. 8 consta o Ofício nº 230/Core/AC, lavrado pela FUNASA em 23/12/2008, tendo como destinatário autoridade policial responsável pelas investigações à época, no qual a fundação federal informa que as obras executadas na aldeia indígena “Nova Vida” foram 1 (uma) cacimba dotada de conjunto motor-bomba, acionado por bateria alimentada por célula solar, e 1 (um) módulo sanitário em madeira.

28. Na ocasião, a FUNASA informou também a situação de falta de mão de obra e de recursos, bem como a distância a ser percorrida até referida aldeia, sendo que, por tais motivos, não foi mais realizada qualquer visita à localidade, agindo a FUNASA mediante a comunicação de paralisação do sistema, não tendo havido, até aquele momento, qualquer comunicação em tal sentido.

29. Laudo nº 064/2010 – SETEC/SR/DPF/AC, de 8/2/2010 (fls. 47/57) asseverou que o acesso à aldeia indígena “Nova Vida” é realizado, no período de estiagem, em embarcações de pequeno porte ou por helicóptero e, no período de cheia, por embarcações de médio calado. Constatou, ainda, a existência de: i. 1 (um) poço revestido em tijolos cerâmicos, com diâmetro de 3 (três) metros e profundidade de 4,5 (quatro e meio) metros, com conjunto motor-bomba à gasolina; ii. 1 (uma) caixa d'água de fibra de vidro com capacidade para 5.000 (cinco mil) litros, a 4 (quatro) metros de altura do solo, sobre pilares de madeira; iii. 2 (duas) placas solares em uso residencial; iv. 10 (dez) unidades sanitárias dotadas de caso turco, pia, chuveiro plástico, tanque plástico e caixa d'água com capacidade para 300 (trezentos) litros, todos em estado precário e com utilização diversa; v. 10 (dez) conjuntos fossa-sumidouro cavados no solo, abertos e com precário revestimento interno em madeira.

3Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou **desviá-lo, em proveito próprio ou alheio** (grifei):
[...]

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HERLEY DA LUZ BRASIL em 18/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1944023001270.



00029305320144013001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRUZEIRO DO SUL

Processo Nº 0002930-53.2014.4.01.3001 - 1ª VARA - CRUZEIRO DO SUL
Nº de registro e-CVD 00002.2018.00013001.1.00598/00128

30. Às fl. 88, com cópia à fl. 102, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública da FUNASA relatou que o rio que dá acesso ao local é extremamente raso, com locais distantes, e a água é escassa ou imprópria para o consumo.

31. Outrossim, conforme relatório policial de fls. 126/127, de 9/11/2011, em que pese as divergências encontradas entre o contratado e o construído, a prestação de contas da execução das referidas obras foram aprovadas pela FUNASA, entidade responsável pelo repasse dos recursos federais, tendo o delegado de polícia, inclusive, se manifestado pela ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações.

32. Ademais, o laudo nº 006/2013 – SETEC/SR/DPF/AC (fls. 143/154), lavrado pelo Departamento de Polícia Federal em 9/1/2013, em complemento ao laudo de fls. 47/57, concluiu que, apesar de, em tese, ter sido identificado superfaturamento no preço da obra, o valor contratado por essa se encontrava compatível com os valores praticados pelo mercado local da construção civil à época, sobretudo considerando as condições de difícil acesso à localidade.

33. Conforme justificativa técnica formulada pelo réu JOÃO VICENTE DE AZAMBUJA em 20/12/2005 (fl. 175), em razão de a ordem de serviço ter iniciado no período de verão amazônico, a construtora responsável pela obra, e pertencente ao réu ORLEIR CASTELO BRANCO DE SOUZA, encontrou dificuldade no transporte dos materiais de Cruzeiro do Sul/AC, onde foram adquiridos, à localidade. A madeira teve que ser retirada da mata vizinha à aldeia, inclusive em quantidade maior ao planejado. Os poços foram escavados também com profundidades maiores que as especificadas.

34. Parecer técnico de fl. 326, exarado pelo Departamento de Engenharia de Saúde Pública da SUFRAMA, em 19/1/2010, assere que as obras na aldeia “Nova Vida” foram concluídas no ano de 2005.

35. Ofício nº 414/GAB/SERVIÇO DE CONVÊNIOS/AC, de 9/4/2014, assinado pela superintendente da SUFRAMA à época, dando conta de que a prestação de contas final referente aos recursos repassados ao Convênio nº 1505/2002 havia sido aprovada (fl. 327).

36. Por seu turno, os interrogatórios dos réus, em sede policial (fls. 173, 182 e 219/220) e em Juízo (mídia digital à fl. 434), foram no sentido de a obra ter sido completamente executada, nos termos contratados, e entregue ao DEAS em 4/4/2006, conforme termo de recebimento definitivo de obra de fl. 180, apesar das inúmeras dificuldades enfrentadas, tais como: localidade de difícil acesso, destruição e desvio dos insumos utilizados na obra pelos indígenas, gerando ao empreiteiro, inclusive, prejuízo, além de imprevisto sabidamente recorrente em perfurações de poços, qual seja, inexistência de água no local cavado.



00029305320144013001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRUZEIRO DO SUL

Processo Nº 0002930-53.2014.4.01.3001 - 1ª VARA - CRUZEIRO DO SUL
Nº de registro e-CVD 00002.2018.00013001.1.00598/00128

37. Outrossim, não há nos autos comprovação de instauração de Tomada de Contas Especial, tampouco condenação pelo Tribunal de Contas da União. Ao contrário, o TCU informou à fl. 194 não ter sido identificado em sua base de dados processos referentes ao Convênio nº 1505/2002.

38. Destaca-se que a obra foi realizada em 2005, entregue em abril de 2006, a investigação policial iniciada em fevereiro de 2009 e a denúncia oferecida em junho de 2014, ou seja, o caráter depreciativo do tempo e do uso deve ser levado em consideração quando da avaliação da qualidade e estado geral da obra.

39. Em verdade, depreende-se dos autos que, embora com irregularidades formais, as obras foram executadas. E o que teria sido executado a menor – poço com profundidade de 4m ao invés de 6m – foi justificado: uma primeira perfuração de mais de 3m foi infrutífera na tentativa de encontrar água, tendo havido a necessidade de perfuração de um outro poço em outro local. Assim, na verdade, o construtor fez mais do que o inicialmente contratado, tendo utilizado material e pago mão de obra em relação a uma perfuração de 7 a 8m. Ora, não seria lícito acrescentar no valor da obra inicial a perfuração de mais de um poço se não se sabia se dois ou três perfurações seriam necessárias.

40. Por outro lado, ter sido encontrado um motor-bomba comprado por um morador no local, 3 anos depois de entregue a obra, não significar dizer, por si só, que o contratado não foi entregue. Tendo sido atestado que foi entregue ao tempo da conclusão da obra, não consta dos autos qualquer pesquisa ou investigação sobre o paradeiro do anterior (foi roubado? Quebrou e foi substituído? Foi vendido pelos indígenas?).

41. O próprio órgão acusador reconhece que o réu ORLEIR CASTELO BRANCO DE SOUZA, foi ignorante quanto às dificuldades a serem enfrentadas na execução de obra contratada junto à Administração Pública, tendo a falta de planejamento do réu causado-lhe prejuízo financeiro, conforme alegado por ele (fl. 446, parágrafo 33).

42. Como é sabido, falta de planejamento, a inexperiência ou mesmo incompetência do construtor, por si só, não é causa suficiente para atrair a aplicação da norma penal.

43. Por outro lado, o sobrepreço apontado no laudo de polícia federal, elaborado anos depois da entrega do serviço contratado, foi encontrado por estimativa com base em tabelas de referência, não tendo sido aferido de forma real. Assim, o valor do suposto dano ao erário não foi efetivamente apurado, mas estimado.

44. Ademais, não se deve olvidar a realidade amazônica, com suas distâncias quase invencíveis, com seu clima avassalador, alternando - ao longo do ano -



00029305320144013001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRUZEIRO DO SUL

Processo Nº 0002930-53.2014.4.01.3001 - 1ª VARA - CRUZEIRO DO SUL
Nº de registro e-CVD 00002.2018.00013001.1.00598/00128

6 (seis) meses de estiagem extrema e 6 (seis) meses de chuvas torrenciais, além de se tratar de obra realizada em aldeia indígena, coletividade sabidamente com cultura e costumes próprios, nem sempre conhecedora da dinâmica administrativa que envolve uma obra pública.

45. Em arremate, o tipo penal imputado (peculato-desvio) exige o elemento subjetivo consistente na vontade de se apossar, definitivamente, do bem, em benefício próprio ou de terceiro.⁴

46. Na hipótese, as provas contidas nos autos não permitem concluir que os réus agiram com o dolo de desviar, em proveito próprio ou alheio, ainda que parcialmente, o valor referente à obra pública; notadamente, considerando ter sido a obra entregue, apesar de toda sorte de desventuras enfrentadas por seus executores.

Dispositivo

45. Diante dessas considerações, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido condenatório e **ABSOLVO** TÁCIO DE BRITO, JOÃO VICENTE DE AZAMBUJA e ORLEIR CASTELO BRANCO DE SOUZA do delito tipificado no artigo 312, segunda parte, do CP, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

46. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

47. Determino à Secretaria a reordenação de folhas a partir da fl. 223, a fim de ser observada a ordem cronológica, bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 235/285, em razão de serem meras cópias dos de fls. 289/327.

Publique-se a parte dispositiva da sentença. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Sul/AC, 18 de novembro de 2018.

HERLEY DA LUZ BRASIL
JUIZ FEDERAL

⁴Nucci. Guilherme de Souza. "Código Penal Comentado" - 15ª ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2015 - pág. 492.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HERLEY DA LUZ BRASIL em 18/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1944023001270.